



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000686-22.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94104

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000686-22.2024.8.26.0458

COMARCA: PIRATININGA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO BALDI MARCHETTI

APELANTE: ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APELADO: LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência – Inconformismo da ré apenas quanto à condenação aos danos morais – Não recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 1007, caput e §2º, do CPC – Apelante que teve indeferido o pedido de gratuidade – Concessão de prazo para o pagamento das custas do preparo – Não atendimento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente a ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais movida por **LUCIANA DOS SANTOS** em face de **ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS** para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao vínculo associativo objeto da lide; (ii) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e (iii) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde

a citação. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o mínimo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A ré, inicialmente, pugnou pela gratuidade judicial. No mérito, se volta apenas contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que houve mero aborrecimento com os descontos efetuados, não tendo sido atingido o apelado em sua dignidade, afetando valores como reputação, personalidade, honra, privacidade, intimidade etc., bastando-se, assim, a determinação de restituição dos valores. Subsidiariamente, pede a redução do quantum.

A requerida apresentou contrarrazões.

Indeferida a gratuidade pedida, foi concedido prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento e não deve ser conhecido pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a ele falta condição básica para procedibilidade, qual seja, o preparo financeiro que todo litigante está sujeito pela contraprestação prestada pelo Judiciário. O art. 1007 do CPC obriga que a parte recolha a taxa devida.

O recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento do preparo. Entretanto, transcorrido o prazo legal sem o devido pagamento, inviável a apreciação do recurso diante da deserção configurada.

Isto posto, não conheço do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator